

Acórdão: 20.539/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000213331-12
Impugnação: 40.010135983-68
Impugnante: Cleonice Martins Celestino
CPF: 218.044.218-12
Origem: DFT/Muriaé

EMENTA

IPVA – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - ISENÇÃO. Imputação fiscal de que a Impugnante teria deixado de atender a condição para que pudesse usufruir da isenção do IPVA, uma vez não estar exercendo a atividade de Condutor Autônomo de Passageiros na categoria Automóvel de Aluguel - Táxi. Contudo, não há provas nos autos de que a autorização concedida pelo município tenha sido revogada e, portanto, a presunção lógica, face a ausência de provas em contrário, é a de que a condição estava atendida. Canceladas as exigências de IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03.

Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa a presente autuação acerca da imputação fiscal de que a Sra. Cleonice Martins Celestino, por não exercer a atividade de Condutor Autônomo de Passageiros na categoria de Automóvel de Aluguel – Táxi, não faria jus ao benefício da isenção do IPVA.

Exigências de IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03.

A Fiscalização chegou a tal imputação fiscal a partir de diligência que resultou na revogação, pelo Ofício n.º 124/2013 do Ato de Concessão de Isenções do ICMS e IPVA, deferidos nos PTAs n.ºs 16.000491122-08 e 16.000495263-80, respectivamente.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 17/18, em síntese, aos argumentos seguintes:

- em dezembro de 2012 fui diagnosticada com câncer de mama direita e comecei o tratamento e, como o câncer de mama é uma doença com grande porcentagem de cura, não me abati e nem deixei de fazer meus planos para o futuro;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- pensávamos que o tratamento seria rápido, que seria só fazer a cirurgia para retirada dos tumores malignos e eu já estaria liberada para seguir a vida, mas as informações dos médicos sobre o tratamento não eram concretas;

- neste meio tempo surgiu a ideia de encomendar um veículo para eu exercer a função de condutora autônoma de passageiros e pedimos também a isenção dos impostos sobre o veículo, isenção esta concedida a partir do mês de julho de 2013;

- fiz a primeira cirurgia em janeiro e fui reabordada para nova cirurgia em março de 2013 e, só depois dos trinta dias saiu o laudo, ou seja, o exame citopatológico e os médicos puderam determinar o tratamento;

- então me encaminharam para a quimioterapia, tratamento este que comecei em abril de 2013 e que duraria seis meses;

- marquei a perícia na Previdência Social para o dia 11 de abril de 2013 ao qual me foi concedido um Auxílio-Doença por constatação de incapacidade para o trabalho e até os dias de hoje ainda estou afastada das minhas atividades profissionais;

- quando terminei as sessões de quimioterapia os doutores me encaminharam para o tratamento de radioterapia que teve início em novembro de 2013 e termino em dezembro de 2013;

- fora estes tratamentos, ainda tenho que tomar uma vacina que é um medicamento completar quimioterápico;

- como recebi alta médica da radioterapia e agora só precisava passar em consulta para acompanhamento de três em três meses e a vacina, resolvi então voltar a morar em Minas Gerais, a partir de fevereiro de 2014, onde me encontro agora;

- estou também fazendo fisioterapia para melhorar os movimentos e a força do braço direito, que foi prejudicado pela retirada das glândulas;

- os médicos me deram uma previsão que as vacinas vão até o mês de julho de 2014, portanto acho que a partir daí também terei alta médica da Previdência Social, podendo, assim, retomar minhas atividades profissionais;

- consta no Termo de Visita Fiscal que não me encontraram na cidade porque fui morar na casa de minha mãe em São Paulo onde fiz o tratamento;

- o veículo não foi encontrado na minha residência, pois eu não estava residindo lá e não poderia deixar o carro estacionado lá por motivos de segurança;

- o veículo encontra-se guardado, só foi utilizado três vezes em viagem para São Paulo para receber a vacina, mas que de forma alguma o veículo esta sendo utilizado para outros fins.

Ao final, pede que seja desconsiderada a cobrança dos tributos.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco manifesta-se às fls. 25/26, contrariamente ao alegado na peça de defesa, afirmando que a exigência de tributos é feita de forma objetiva, e conforme dispõe o Código Tributário Nacional, em seu art. 136, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da

efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Pede a procedência do lançamento, por entender que o trabalho fiscal encontra-se fundamentado na legislação tributária mineira e que as alegações da Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 05 de junho de 2014, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar e à unanimidade, exarou despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação, trouxesse aos autos cópia da nota fiscal de aquisição do veículo e da licença concedida pela prefeitura para que exercesse a atividade de condutor autônomo de passageiro, na categoria de aluguel (táxi). Em seguida, vista ao Fisco.

Regularmente intimada, fl. 31, a Impugnante junta aos autos os documentos solicitados pela Câmara.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 37/38 afirmando que as cópias da nota fiscal de aquisição do veículo e da licença concedida pela Prefeitura Municipal de Porto Firme são insuficientes para descaracterizar a infração, pelo que, pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da imputação fiscal de que a Impugnante, por não exercer a atividade de Condutor Autônomo de Passageiros na categoria de Automóvel de Aluguel – Táxi, não faria jus ao benefício da isenção do IPVA.

Exigências de IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03.

A Fiscalização chegou a tal imputação fiscal a partir de diligência que resultou na revogação, pelo Ofício n.º 124/2013 do Ato de Concessão de Isenções do ICMS e IPVA, deferidos nos PTAs n.ºs 16.000491122.08 e 16.000495263.80, respectivamente.

Como não houve o pagamento de forma espontânea dos tributos que entendeu devidos, nem manifestação sobre o assunto por parte da ora Impugnante, o Fisco lavrou o Auto de Início de Ação Fiscal n.º 10.000008154-51 (fl. 02) e, posteriormente, a Notificação de Lançamento.

À fl. 05 encontra-se o Termo de Vistoria Fiscal que tem o seguinte teor:

Em visita fiscal, aos 16 dias do mês de outubro de 2013, às 15 horas, na Cidade de Porto Firme, constatamos, através de contato com 4 (quatro) profissionais taxistas desta Cidade, localizados em 3 (três) diferentes pontos de táxi, sendo um deles o principal, o da Praça Juquinha Moreira, que a diligenciada, Sra. Cleonice Martins Celestino, não exerce a atividade de condutora profissional

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autônoma, já que, conforme informações destes taxistas, nunca foi vista dirigindo veículo de aluguel na modalidade TÁXI na referida cidade. Também tentamos contato com a Sra. Cleonice na sua residência, sendo que a mesma encontrava-se fechada e, pelo lado de fora, não localizamos visualmente nenhum veículo de passeio, seja de uso particular ou táxi.

Com base neste Termo de Vistoria Fiscal foi editado o Ofício n.º 124/2013/AF/2º Nível Viçosa, em 24 de outubro de 2013 (fl. 08), por meio do qual a ora Impugnante é informada da revogação do Ato de Concessão de Isenção do ICMS e do IPVA.

A isenção do IPVA para veículos destinados a atividade de Condutor Autônomo de Passageiros na categoria de Automóvel de Aluguel – Táxi, está prevista no art. 3º, inciso V da Lei n.º 14.937/03 e tem o seguinte teor:

Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de:

.....
V - veículo de motorista profissional autônomo que o utilize para transporte público de passageiros na categoria "aluguel" - táxi -, inclusive motocicleta licenciada para o serviço de mototáxi, adquirido com ou sem reserva de domínio;
.....

Veja-se que a exigência constante da lei para que se efetive a isenção do IPVA é que o veículo pertença a motorista profissional autônomo que o utilize para transporte público de passageiro na categoria “aluguel” – táxi.

Não é diferente é norma regulamentadora exposta no Decreto n.º 43.709/03, *in verbis*:

CAPÍTULO IV Da Isenção

Art. 7º É isenta do IPVA a propriedade de:

.....
V - veículo de condutor profissional autônomo que o utilize para transporte público de passageiros na categoria aluguel - táxi, inclusive motocicleta licenciada para o serviço de mototáxi, adquirido com ou sem reserva de domínio;
.....

A 3ª Câmara de Julgamento, visando o atendimento ao princípio da verdade material, buscou trazer aos autos o primeiro documento necessário para que uma pessoa exerça a atividade de Condutor Autônomo de Passageiros na categoria de Automóvel de Aluguel – Táxi, que é a autorização dada pelo município.

Este documento veio aos autos e demonstra que a Sra. Cleonice Martins Celestino tinha, no ano de 2013, no qual foi realizada a diligência pelo Fisco, o Alvará 20.539/14/2ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Licença para Localização e Funcionamento com a seguinte atividade principal “*Motorista Autônomo de Passageiros (TÁXI)*”.

A Impugnante sustenta que o resultado da diligência realizada pelo Fisco está diretamente relacionado à sua doença que a impossibilitou de exercer sua atividade profissional.

No dispositivo isencional não consta como condição para ensejar a descaracterização da isenção o fato de, temporariamente, por problemas de saúde, o motorista não estar exercendo a atividade. O que é o caso dos autos.

Destaque-se não haver provas nos autos de que o veículo era utilizado em outras atividades durante o impedimento físico da Impugnante.

Assim, a interpretação literal do dispositivo isencional, tal como determina o art. 111 do Código Tributário Nacional, não permite que se abstraia para considerar a não realização temporária da atividade, como capaz a descaracterização da isenção.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência feita pela Conselheira Ivana Maria de Almeida para que o Fisco demonstrasse os parâmetros utilizados para a adoção da base de cálculo. Vencida a Proponente. No mérito, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida a Conselheira Ivana Maria de Almeida, que o julgava parcialmente procedente, para adotar, na apuração da base de cálculo, os valores constantes na nota fiscal de fls. 32. Participaram do julgamento, além da signatária e da Conselheira vencida, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e Alan Carlo Lopes Valentim Silva.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2014.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.539/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000213331-12
Impugnação: 40.010135983-68
Impugnante: Cleonice Martins Celestino
CPF: 218.044.218-12
Origem: DFT/Muriaé

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa a presente autuação acerca da constatação fiscal de que a Sra. Cleonice Martins Celestino, beneficiária da isenção do IPVA na aquisição de veículo destinado a Condutor Autônomo de Passageiros na categoria de Automóvel de Aluguel – Táxi, não faria jus ao benefício, eis que não exercia a atividade de condutor do veículo.

A Fiscalização chegou a tal imputação fiscal a partir de diligência que resultou na revogação, pelo Ofício n.º 124/2013 do ato de Concessão de Isenções do ICMS e IPVA, deferidos nos PTAs n.ºs 16.000491122.08 e 16.000495263.80, respectivamente.

A isenção do IPVA para veículos destinados a atividade de Condutor Autônomo de Passageiros na categoria de Automóvel de Aluguel – Táxi está prevista no art. 3º, inciso V da Lei n.º 14.937/03, e tem o seguinte teor:

Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de:

.....
V - veículo de motorista profissional autônomo que o utilize para transporte público de passageiros na categoria "aluguel" - táxi -, inclusive motocicleta licenciada para o serviço de mototáxi, adquirido com ou sem reserva de domínio;
.....

Veja-se que a exigência constante da lei para que se efetive a isenção do IPVA é que o veículo pertença a motorista profissional autônomo que o utilize para transporte público de passageiro na categoria “aluguel” – táxi.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não é diferente é norma regulamentadora exposta no Decreto n.º 43.709/03,
in verbis:

CAPÍTULO IV Da Isenção

Art. 7º É isenta do IPVA a propriedade de:

.....
V - veículo de condutor profissional autônomo que
o utilize para transporte público de passageiros
na categoria aluguel - táxi, inclusive
motocicleta licenciada para o serviço de moto-
táxi, adquirido com ou sem reserva de domínio;
.....

Do anunciado do item já se torna claro que a isenção se destina àquele profissional que exerce regularmente a sua profissão.

No caso em análise, a condição imposta pela legislação (o exercício da atividade de taxista) não foi atendida, conforme diligenciou a Fiscalização. Tem-se, inclusive, a ratificação dessa diligência quando a Impugnante historia os fatos acontecidos. Transcreve-se:

“Em dezembro de 2012 fui diagnosticada com câncer de mama direita (...) e comecei o tratamento (...);

Então, neste meio tempo surgiu a ideia de encomendar um veículo para eu exercer a função de condutora autônoma de passageiros (..) pedimos também a isenção dos impostos sobre o veículo, isenção esta que me foi concedida (...) a partir do mês de julho de 2013;

Fiz a primeira cirurgia em janeiro e fui reabordada para nova cirurgia em março de 2013 (...) e, só depois dos 30 dias (...) saiu o laudo, ou seja, o exame citopatológico e os médicos puderam determinar o tratamento (...);

Então me encaminharam para a quimioterapia, tratamento este que comecei em abril de 2013 e que daria o total se 6 meses de duração;

(...) marquei a perícia na Previdência Social para o dia 11/04/2013 ao qual me foi concedido um Auxílio-Doença por constatação de incapacidade para o trabalho e até os dias de hoje ainda estou afastada das minhas atividades profissionais (...);

Quando terminei as sessões de quimioterapia os doutores me encaminharam para o tratamento de radioterapia (...).

Então, como recebi alta médica da Radioterapia (...), resolvi então voltar a morar em Minas Gerais, a partir de Fevereiro de 2014, onde me encontro agora;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os médicos me deram uma previsão que as vacinas vão até o mês de julho de 2014, portanto acho que a partir daí também terei alta médica da Previdência Social, podendo, assim, (...) retomar minhas atividades profissionais.” (sic)

Insta mencionar que a autorização dada pelo município constitui pressuposto para o exercício da profissão de taxista, mas a existência dela não supre o não atendimento das condições legais para o benefício.

A interpretação literal do dispositivo isencional, tal como determina o art. 111 do Código Tributário Nacional, não permite a análise motivacional do porquê do não atendimento da norma. Pelo contrário, exige observância fiel e exata.

Ou seja, o fato de o não exercício da profissão ter se originado em evento alheio à vontade da Impugnante não possibilita desconsiderar a existência da norma e sua objetividade.

Note-se, a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ademais, é defeso a este CC/MG negar vigência a ato normativo, consoante determina o art. 182 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

II - a aplicação da equidade.

O fato evidenciado pela Autuada de que utilizou pouco o veículo em atividade pessoal em nada impacta o lançamento. A descaracterização da isenção, origem da exigência do IPVA não está diretamente atrelada ao uso do veículo, mas sim, ao não exercício da atividade de taxista por parte do beneficiário que, como já dito, foi até confessada por ela.

Finalmente, considerando que a Fiscalização não demonstrou nos autos os parâmetros utilizados para o cálculo da base de cálculo do imposto, é necessário adotar para a sua apuração, os valores constantes na nota fiscal que espelha o valor do veículo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Posto isso, dirijo dos votos majoritários para julgar parcialmente procedente o lançamento, adotando, para apuração da base de cálculo, os valores constantes na nota fiscal de fls. 32.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2014.

**Ivana Maria de Almeida
Conselheira**

CC/MIG